

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840-003.144/91-72

LADS

Sessão de 21 de maio de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.208

Recurso nr. : 77.458 - IRPF - EXS: DE 1987 a 1990

Recorrente : CARLOS EDUARDO RODRIGUES ROSA

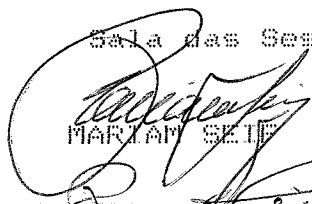
Recorrida : DRF EM REBEIRÃO PRETO - SP.

IRPF-LANÇAMENTO REFLEXO: O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo rai de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Assim, legítima é a cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Física dos sócios, se foi confirmado, na instância, o arbitramento do lucro da pessoa jurídica (Art. 403 do RIR/80).

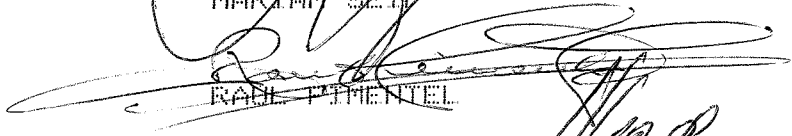
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS EDUARDO RODRIGUES ROSA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de maio 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL FIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

PROCESSO NR. 10840-003.144/91-72

Acórdão nr. 101-85.208

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

dir



R E L A T O R I O

CARLOS EDUARDO RODRIGUES ROSA, domiciliado em Ribeirão Preto-SP, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1987 a 1990, conforme Auto de Infração de fls. 50/51, em decorrência de lançamento ex officio efetuados através dos processos 10840-003.140/91-11 e 10840-003.136/91-44, nas empresas FUNERARIA CAMPOS ELISEOS LTDA. e VELORIO E COMÉRCIO DE FLORES SAUDADE LTDA., respectivamente, das quais o interessado é sócio.

2. As mencionadas empresas não reuniam condições para optarem pela tributação com base no Lucro Presumido (art. 389 do RIR/80), por exercerem a atividade de prestação de serviços, e não mantinham escrituração regular, razões pelas quais teve seus lucros arbitrados, de acordo com o disposto no artigo 399 do RIR/80, com reflexo na pessoa física de seus sócios, de acordo com o disposto no artigo 403 do RIR/80, c/c artigo 3o. inciso II, da Lei n. 7.691/88 e IN-SRF 66/87, conforme apurado no demonstrativo de fls. 42/43.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 53/54, tendo o interessado se reportado às razões apresentadas nas defesas dos processos 10840-003.140/91-11 e 10840-003.136/91-44, dos quais este decorre.

dir



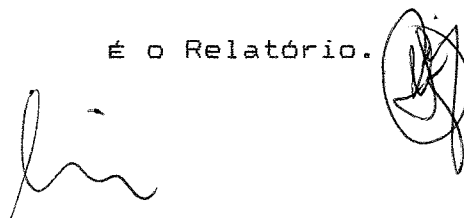
PROCESSO Nº 10840-003.144/91-72

Acórdão nº 101-85.208

4. Sob a fundamentação de que o processo decorrente tem a mesma sorte do processo principal, considerando que as autuações contra as referidas pessoas jurídicas foram mantidas pelas decisões juntadas por cópias às fls. 58/62, a autoridade julgadora "a quo", através da decisão de fls. 63/64, manteve integralmente o lançamento.

5. No tempestivo Recurso para o Colegiado, às fls. 69/70, o interessado se reporta às razões expendidas no processo principal, insurgindo-se contra a aplicação da T.R.D. na atualização monetária do débito fiscal apurado.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

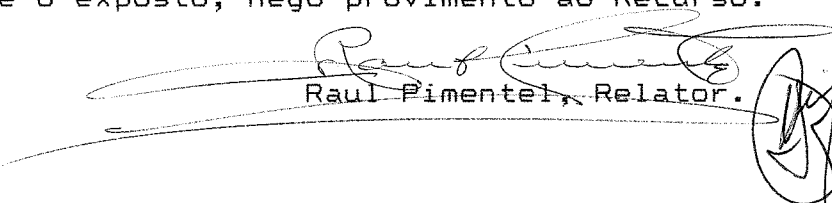
Tomo conhecimento do Recurso.

Examinando os Recursos 103.671 e 103.672, interpostos pelas empresas VELÓRIO E COMÉRCIO DE FLORES SAUDADE LTDA. e FUNERARIA CAMPOS ELISEOS LTDA., nos autos dos processo fiscais 10840-003.136/91-44 e 10840-003.140/91-11, esta Câmara, através dos Acórdãos ns. 101-85.027 101-85.028, em Sessão realizada em 27-04-93, por unanimidade de Votos, negou-lhes provimento.

No caso, trata-se de tributação reflexa na pessoa física dos sócios das referidas empresas, por força do disposto no artigo 403 do RIR/80, baixado com o Decreto n. 85.450/80.

Sobre o critério de atualização monetária utilizado no lançamento, saliente-se que a Taxa Referencial Diária foi instituída pela Lei n. 8.177/91, falecendo competência ao Colegiado para julgar sua inconstitucionalidade.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


Raul Pimentel, Relator.